

Parecer N.º	DAJ 26/18
Data	26 de janeiro de 2018
Autor	Elisabete Frutuoso

Temáticas abordadas	Junta de freguesia Licenciamento de atividades Atividades ruidosas Licença especial de ruído
----------------------------	---

Notas

Através do ofício nº de 2018, da Junta de Freguesia de, foi solicitado a esta CCDR um parecer jurídico sobre a aplicação das als. a), b) e c) do nº 3 do art. 16º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que confere às juntas de freguesia a competência para licenciar atividades, nomeadamente as atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.

Sobre este assunto, temos a informar:

Determinam as als. a), b) e c) do nº 3 do art. 16º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, diploma que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, que compete à junta de freguesia o licenciamento, respetivamente, da atividade de venda ambulante de lotarias, da atividade de arrumador de automóveis e das atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.

Com efeito, com a entrada em vigor do referido diploma, a competência para licenciar as referidas atividades saiu da esfera jurídica dos municípios e passou para a esfera jurídica das freguesias.

Tratava-se, na verdade, de competências da câmara municipal que anteriormente estavam previstas e reguladas no Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, (alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 204/2012, de 11 de fevereiro), mas que foram expressamente revogadas pela al. e) do nº 1 do art. 3º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, e conferidas às juntas de freguesia pelo citado art. 16º da mesma lei.

Ora, reportando-se em particular ao licenciamento de atividades ruidosas, é de referir, no entanto, que o que está aqui em apreço é apenas o licenciamento do acesso e exercício da atividade *de per si* e não a emissão de uma licença especial de ruído, nos termos previstos nos arts. 14º e 15º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual. Nesta licença, repare-se,

a competência não é da freguesia, continua a ser do município, por força do previsto nos referidos normativos.

O que se acaba de referir significa, pois, que estamos perante dois licenciamentos autónomos, que embora regulem a mesma atividade ruidosa de carácter temporário, o fazem em âmbitos e com finalidades diferentes. Veja-se como exemplo desta autonomia o disposto na al. b) do n.º 1 do revogado art. 32.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, que ao estabelecer, como condicionante do licenciamento das referidas atividades, a emissão, pelo presidente da câmara, da licença especial de ruído, demonstra inequivocamente a existência de duas licenças distintas.

Na substância, o regime atual de licenciamento destas atividades ruidosas de carácter temporário não é diferente do anterior regime, continua a ser exigido o ato de licenciamento para o acesso e exercício da atividade, com a única diferença de que tal competência passou a ser apenas e só das juntas de freguesia, nos termos previstos na al. c) do n.º 3 do art. 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Assim, pelo exposto, apenas nos cumpre concluir o seguinte:

- 1. Nos termos das als. a), b) e c) do n.º 3 do art. 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é competência exclusiva da Junta de Freguesia licenciar, respetivamente, as atividades de venda ambulante de lotarias e de arrumador de automóveis e as atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.**
- 2. Nos termos dos arts. 14.º e 15.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, é competência apenas do Município emitir a licença especial do ruído.**